



Número: **0057287-25.2016.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 23ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **02/12/2016**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
N B CONSTRUCOES LTDA (REQUERENTE)	
	PAULA REBECCA ALMEIDA DE MELO (ADVOGADO(A)) PEDRO AZEDO DE MELO FILHO (ADVOGADO(A))
AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. (REQUERIDO(A))	
	ANGELICA CRISTIANE LIRA DA SILVA (ADVOGADO(A)) MARIA CARMEN ANUNCIACAO DE CHRISTO (ADVOGADO(A)) JOSE MARCIO CARVALHO DA SILVA (ADVOGADO(A)) ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE DE PERNAMBUCO (OUTROS INTERESSADOS)	
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HUMBERTO BARRETTO URQUIZA (ADVOGADO(A))
GUTEMBERG DOS SANTOS MARAVILHA JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
ANA CARLA VASCONCELOS DOS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIA KARLA ARAUJO PORTELLA GALVAO (ADVOGADO(A))
DIOGO MATTOS DIAS MARTINS (LEILOEIRO(A))	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

53743850	11/11/2019 11:52	Decisão	Decisão
----------	---------------------	-------------------------	---------



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 23ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA
BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810218

Processo nº **0057287-25.2016.8.17.2001**

REQUERENTE: N B CONSTRUCOES LTDA

REQUERIDO: AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A.

DECISÃO

Trata-se de **Ação de Recuperação Judicial** promovida pela empresa **NB CONSTRUÇÕES LTDA, por seus representantes legais**, através de advogados habilitados, devidamente qualificada nos autos, pelos fatos e fundamentos apresentados na petição de ID 15823136.

Primeiramente, é de bom alvitre frisar que houve apenas uma objeção ao Plano de Recuperação Judicial, apresentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL no ID 36636423. Todavia, em petição de ID 43407545, a CEF apresentou pedido de desistência da objeção ao plano, ante a perda de interesse narrada no aludido petítório.

Sendo que, na sequência, a empresa recuperanda apresentou petição de ID 43562654. Nela, houve o requerimento da homologação do plano de recuperação judicial, ante a desistência da única objeção apresentada.

No transcorrer do processo, em nenhum momento, fora convocada a Assembleia Geral de Credores.

Houve decisão saneadora de ID 41455254, que julgou os pedidos incidentais da devedora, quanto à dispensa de apresentação de certidões negativas e autorização, para firmar termos aditivos em contrato administrativo com a Secretaria de Saúde e a Secretaria Executiva de Administração e Finanças do Governo do Estado de Pernambuco, no intuito de retomar as obras das Unidades de Pronto Atendimento Especializado (UPAE).

Após a oitiva do Estado de Pernambuco, ID 28845149, restou consignado, na decisão supracitada, que seria inviável que o juízo da recuperação judicial realizasse a análise da aptidão econômica e financeira da empresa recuperanda, uma vez que este tipo de estudo deveria ser feito por seus credores, pelo mercado ou pelo Estado contratante, que são aqueles que detêm os mecanismos para estudos de riscos da contratação, numa economia de mercado, considerando a livre iniciativa.



Estando referida decisão fundamentada nos termos do AREsp. 309.867 STJ e dos artigos 47 e 52, II, da Lei 11.101/2005, ficou a empresa recuperanda, NB Construções, dispensada da apresentação de certidões negativas, inclusive quando necessárias à contratação com o Poder Público.

Contudo, o juízo se julgou incompetente para conhecer e decidir sobre o pedido de autorização que foi formalizado pela recuperanda para firmar termos aditivos em contrato administrativo do Governo do Estado de Pernambuco, tendo como base as regras dos artigos 76, caput, da Lei 11.101/2005, 78 e 79, II, ambos do Código de Organização Judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco e 64, §1º, do CPC. Ficando, neste caso, a empresa recuperanda advertida de que as questões referentes aos contratos administrativos deveriam ser resolvidas pelas Varas da Fazenda Pública.

Em sequência, a empresa recuperanda apresentou embargos de declaração contra a decisão em destaque, ID 42349255, sob a assertiva de que houve omissão, haja vista de que caberia ao juízo da recuperação judicial a prerrogativa quanto à declaração de aptidão financeira da ora embargante.

Em ofício de ID 42415055, a Vara do Trabalho de Patos-PB requereu informações sobre o estágio atual desta recuperação.

Noutro ofício, ID 45145893, a Primeira Vara do Trabalho de Barreiros informou haver saldo sobejante existente nos autos do processo 0000956-34.2015.5.06.0281, à disposição deste juízo da recuperação judicial.

Em petição de ID 51846786, o Município do Recife veio aos autos informar ser credor de obrigação tributária no valor de R\$ 676.847,94 (seiscentos e setenta e seis mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos). No que requereu a ordenação dos atos expropriatórios necessários ao pagamento da dívida.

Incontáveis pedidos de habilitações de crédito retardatários foram juntados nestes autos.

É o que importa relatar. Decido.

Inicialmente, enfrento o pedido de desistência da objeção ofertada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Nos termos do art. 56 da LRF, só será convocada a assembleia geral de credores se houver objeção de qualquer credor ao plano apresentado pela empresa Recuperanda. *In casu*, conquanto tenha sido oferecida objeção pelo referido banco, houve desistência da irrisignação, antes da data aprazada para a solenidade.

A legislação em tela não dispõe expressamente acerca da possibilidade de desistência da objeção e eventuais consequências. Entretanto, a jurisprudência reconhece a possibilidade do credor desistir da objeção, o que implicaria na aprovação tácita do plano de recuperação, ressaltando-se que, no caso destes autos, todos os demais credores concordaram tacitamente com o plano proposto.

Destarte, para robustecer o alegado, adoto o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:

“RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CREDOR. DESISTÊNCIA ANTES DE CONVOCADA A ASSEMBLÉIA-GERAL DE CREDITORES. POSSIBILIDADE. 1. O credor pode desistir da objeção ao plano de recuperação judicial se o pedido de desistência tiver sido apresentado antes de convocada a assembleia geral de credores. 2. Recurso especial provido.” Diante desse contexto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, apresentada por Banestes S/A. No mais, passo à análise dos pressupostos para a homologação do plano e concessão da recuperação judicial, a teor do disposto do art. 58, *caput*, da Lei 11.101/2005. Inicialmente, insta salientar que o interesse que se busca com a concessão da recuperação judicial é a preservação do direito de crédito da universalidade de credores, cuja única forma de alcançar a satisfação consiste na conservação da empresa como fonte produtora de recursos. É bem verdade que essa



continuidade das atividades se desenvolverá sob intensa vigilância do Administrador Judicial, do Ministério Público e dos Credores em geral, de modo que, verificado o descumprimento dos termos do Plano de Recuperação homologado, a solução que se impõe é a imediata convocação em falência, na forma do § 1º, do art. 61, inc. IV, do art. 73 e alínea “g”, do inc. III, do art. 94 da LRF. Nesse sentido: “A recuperação judicial - instituto que concretiza os fins almejados pelo princípio da preservação da empresa - constitui processo ao qual podem se submeter empresários e sociedades empresárias que atravessam situação de crise econômico-financeira, mas cuja viabilidade de soerguimento, considerados os interesses de empregados e credores, se mostre plausível. Depois de concedida a recuperação, cabe ao juízo competente verificar se os objetivos traçados no plano apresentado foram levados a efeito pelo devedor, a fim de constatar a eventual ocorrência de circunstâncias fáticas que autorizam, nos termos dos arts. 61, § 1º, 73 e 94, III, "g", da Lei n. 11.101/2005, sua convocação em falência. Caso se verifique a inviabilidade da manutenção da atividade produtiva e dos interesses correlatos (trabalhistas, fiscais, creditícios etc.), a própria Lei de Falências e Recuperação de Empresas impõe a promoção imediata de sua liquidação - sem que isso implique violação ao princípio da preservação empresa, inserto em seu art. 47 - mediante um procedimento que se propõe célere e eficiente, no intuito de se evitar o agravamento da situação, sobretudo, dos já lesados direitos de credores e empregados”. (REsp 1299981/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 16/09/2013).

Posto isso, inconteste a inexistência de vedação à abdicação, tampouco se pode obrigar a parte a prosseguir com a objeção se, voluntariamente, julgou viável acolher as condições postas no plano da devedora.

Quanto à concessão da recuperação judicial, o art. 58, caput, da LRF apregoa que “Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei”.

É sabido que a negociação entre credores e devedores é ponto central no processo de recuperação judicial. A esse despeito, analisando o referido plano de pagamento, extrai-se um elevado deságio, no percentual de 95% (noventa e cinco por cento), aplicado aos credores inseridos nas Classes II, III e IV, o qual deve ser entendido sob a ótica do princípio da soberania das decisões dos credores.

A jurisprudência é majoritária ao dispor que não cabe ao Juiz interferir nos aspectos negociais do plano de recuperação judicial, como por exemplo, acerca do deságio proposto pela devedora ou eventual parcelamento da dívida, limitando-se ao dever de realizar o controle dos aspectos legais.

Nesse sentido, imperioso registrar que as cláusulas que compõem o plano de recuperação não demonstram ilegalidade formal ou material capaz de macular a legitimidade do procedimento recuperacional, de modo que a concessão da recuperação judicial é medida que se impõe, conforme entendimento dos Tribunais Superiores. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.745.438 - SP (2018/0120695-9) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE RECORRENTE : AB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ADVOGADOS : CÉLIA CRISTINA MARTINHO - SP140553 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546 DANIELA DE CARVALHO GUEDES BOMBINI - SP159064 CARLOS ALBERTO MARTINS JÚNIOR - SP257601 RECORRIDO : ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL RECORRIDO : DTHOKI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A ADVOGADOS : OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524 CAMILA SOMADOSSI GONÇALVES DA SILVA - SP277622 THAIS VILELA OLIVEIRA SANTOS - SP313818 RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. INVIÁVEL O PODER JUDICIÁRIO SE IMISCUIR NAS QUESTÕES DISPONÍVEIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. DECISÃO Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por AB Brasil Indústria e Comércio de



Alimentos Ltda. contra decisão que, nos autos do pedido de recuperação judicial apresentado por Alimentos Wilson Ltda. - em recuperação judicial e outra, homologou o plano de recuperação aprovado pela Assembleia de Credores. A Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento à insurgência, em acórdão assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Insurgência contra decisão que, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei 11.101/05, homologou o plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas Requisitos presentes - Exercício do controle de legalidade do plano de recuperação judicial Dever do magistrado, que se restringe ao controle de legalidade do plano de recuperação no que se refere ao repúdio à fraude e ao abuso de direito Alegação de violação à ordem de preferência de créditos - Art. 83 da Lei 11.101/2005 que contempla a ordem de pagamento na falência e que não é de aplicação obrigatória à recuperação judicial, que é procedimento eminentemente transacional - Criação de subclasses Ausência de ilegalidade no tratamento diferenciado conferido a grupo de credores colaborativos/parceiros/fomentadores, que contribuem para o êxito da recuperação judicial Precedentes Imposição de deságio e prazos dilatados - Toda recuperação judicial exige, pelo seu próprio propósito, certo sacrifício dos credores, não se vislumbrando, no caso, onerosidade excessiva Decisão mantida - Recurso improvido. AB Brasil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. interpôs recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 47, 50, 58 e 83 da Lei n. 11.101/2005. Sustentou, em síntese, a necessidade de o Poder Judiciário fazer um juízo de legalidade acerca do plano de recuperação aprovado pela Assembleia de Credores, pois não especifica a origem dos recursos financeiros que serão utilizados para adimplemento das dívidas, bem como impõe um deságio aos credores que inviabiliza suas atividades. Aduziu, ainda, a necessidade de observância da ordem de preferência de pagamento prevista na lei. Contrarrazões às fls. 220-233 (e-STJ). Brevemente relatado, decido. Com efeito, releva-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. A atribuição de cada qual não se confunde. À assembleia geral de credores compete analisar, a um só tempo, a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada. E, sob o viés da liberdade contratual (regrada ou mitigada) que norteia as negociações destinadas a equilibrar os interesses das partes envolvidas, credores e devedora sopesarão os sacrifícios que, em maior ou menor extensão, estariam dispostos a suportar, para, ao final, de um lado, minorar seus prejuízos, e, de outro, soerguer a empresa em crise. Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe velar pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes. Nessa linha de entendimento, destacam-se precedentes desta Corte de Justiça, que, de igual modo, admitem o controle judicial de legalidade do plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia de credores, que, em si, não encerra qualquer vilipêndio àquele órgão: DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014) RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1314209/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012 - sem grifo no original) E, ainda: REsp 1314209/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012. Portanto, possível, em tese, o controle judicial de legalidade do plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores. Contudo, a Terceira Turma desta Corte Superior também já se posicionou no sentido de que o plano aprovado pela assembleia possui índole predominantemente contratual, sendo vedado



ao Magistrado se imiscuir nas especificidades do conteúdo econômico aprovado entre devedor e credores, desde que observados os quóruns previstos no art. 45 da Lei n. 11.101/2005. Desse modo, a concessão de prazos e descontos para o adimplemento dos débitos insere-se nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas discussões sobre o plano de recuperação. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convalidação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido. (REsp 1631762/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/06/2018, DJe 25/06/2018) Desse modo, consoante consignado pelo acórdão recorrido, o plano observou todos os requisitos legais para sua aprovação, sendo inviável analisar a viabilidade econômico-financeira do plano, o que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2018. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

(STJ - REsp: 1745438 SP 2018/0120695-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 15/08/2018)

Assim, evidente que o magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação, coibindo a fraude e abuso de direito, mas não o controle de sua viabilidade econômica, sobretudo diante da inexistência de objeções por parte dos credores que, ao não se manifestarem, concordam tacitamente com a proposta apresentada.

No que tange aos embargos declaratórios, sabe-se que este recurso tem por finalidade completar a decisão, aclará-la, dissipando eventuais obscuridades, omissões ou contradições, consoante previsto no art. 1.022 do CPC, admitindo-se até, em situações excepcionais, para sanar a decisão embargada, que o recurso tenha efeitos modificativos.

No caso em apreço, penso que o recurso interposto não se adequa às hipóteses de cabimento previstas em lei, havendo mera irresignação que, caso ainda persista, deverá ser manifestada através do recurso adequado.

Vislumbro que a decisão embargada em nenhum momento fora omissa, uma vez que decidiu-se, por completo, o pedido trazido aos autos. Logo entendo que a decisão embargada é clara e direta, não havendo omissão a ser saneada.

No que tange ao pedido realizado pelo Município do Recife, requerimento de ordenação de todos os atos expropriatórios necessários ao cumprimento integral dos créditos tributários, entendo que tal medida não deve ser realizada, uma vez que o preceito legal é claro neste sentido.

A execução do crédito tributário, na Lei de Recuperação Judicial, encontra regulamentação no § 7º do artigo 6º, que diz que:



§ 7º **As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial**, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

Não obstante a documentação acostada aos autos pelo Município mencionado, observa-se que o alegado crédito tributário não fora submetido à execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/1980, que dispõe em seu artigo 29 que:

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento

Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União e suas autarquias;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata;

III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata.

(grifei)

Logo, salvo melhor juízo, entendo que o procedimento de execução fiscal é incompatível com o pedido de recuperação judicial, devendo o mesmo ser formalizado perante uma das Varas de Executivos Fiscais da Capital, nos termos do artigo 80 da Lei Estadual Complementar n. 100/2007 - Código de Organização Judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Eventualmente, este ente público deverá comunicar ao Juízo Universal sobre possível constrição de patrimônio da devedora, a ser analisado e determinado pelo Juízo da Vara de Execução Fiscal, para que se realize o devido pagamento extraconcursal alegado, observando o disposto no artigo 84 da Lei de Recuperação Judicial.

Nestas circunstâncias, considerando a fundamentação acima, defiro o pedido de desistência da objeção formulado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Ademais, HOMOLOGO o plano de recuperação judicial apresentado sob ID 17448549 e, em consequência, CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA NB CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.721.895/0001-53, destacando o seu cumprimento nos termos dos arts. 59 a 61 da Lei 11.101/2005.

Em cumprimento ao disposto no art. 196 da LRF, oficie-se ao Registro Público de Empresas para que se proceda a anotação no respectivo registro da sociedade empresária do termo "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", mantendo-o em bancos de dados público e gratuito, disponível na rede mundial de computadores.

Com fundamento no art. 1.022 do CPC e seguintes, REJEITO OS EMBARGOS, por absoluta falta de amparo legal.

Fica a recuperanda intimada de que a interposição de um novo embargo, contra o capítulo desta sentença que decidiu os embargos de declaração anteriormente interpostos, pode caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do artigo 77, § 2º, do NCPC.

Indefiro o pedido realizado pelo Município do Recife de constrição do patrimônio da devedora, uma vez que não houve a regular execução fiscal, que deverá ser ajuizada, caso o Município assim o entenda, perante uma das Varas de Executivos Fiscais da Capital, a qual deverá comunicar, conjuntamente com o Município, a este Juízo Universal acerca de eventual necessidade de constrição de patrimônio das devedoras.



Desentranhem-se os incontáveis pedidos de habilitações de crédito retardatários, juntados nestes autos. Ficam todos os requerentes intimados para que, se assim o entenderem, promovam a habilitação retardatária do crédito em autos apartados, nos termos do parágrafo único, do artigo 13 da Lei 11.101/2005.

Expeçam-se dois ofícios. O primeiro deverá ser destinado à Vara do Trabalho de Patos-PB, contendo somente cópia desta decisão. O segundo deverá ser destinado à Primeira Vara do Trabalho de Barreiros, solicitando que o juízo proceda com a transferência do saldo sobejante existente nos autos do processo 0000956-34.2015.5.06.0281, para uma conta judicial a ser aberta perante a Agência da Caixa Econômica Federal n. 2717, localizada no Fórum do Recife/PE, vinculada a esta recuperação judicial.

Intimem-se, sucessivamente, para se manifestarem sobre esta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a empresa recuperanda, o comitê de credores e credores avulsos, se houver, o Administrador Judicial e o Ministério Público.

Fica o Administrador Judicial, no seu respectivo prazo, intimado para se manifestar sobre o cumprimento das obrigações contidas no plano de recuperação, bem como para apresentar resumo da prestação de suas contas até a presente data.

P. I. C.

Recife, data e assinatura digitais.

ebmj

